



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 140 /2019

CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/05/2019

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5508//2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.13033-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de Emitir Documento Fiscal. Infração apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. NULIDADE da decisão de primeira instância. Retorno dos autos à Secretaria Geral. Recurso ordinário tempestivo, conhecido e provido. Decisão unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Palavra-chave: Falta de Emissão de Documento Fiscal- Levantamento Quantitativo de Estoque- Ausência dos Relatórios – Nulidade do Julgamento.

RELATO

O processo trata da infração falta de emissão de documento fiscal em operações com tributação normal, apurada mediante o levantamento quantitativo de estoques com a utilização da ferramenta “auditor eletrônico, alusiva ao período de agosto a novembro de 2012

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

1. em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.00331 desenvolveu os trabalhos de auditoria fiscal plena na empresa acima qualificada relativo ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013;
2. através do levantamento quantitativo de estoque, constatou-se que a empresa deixou de emitir documentos fiscais de saída de mercadorias no montante de R\$ 199.525,00 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais) no período de 16/08/2012 a 30/11/2012, conforme demonstra relatório de movimentação diário e resumo por produto em anexo ao auto de infração;
3. a empresa iniciou suas atividades em 16/08/2012 e, por força do Regime Especial de Tributação nº 569/2012, realizou arrolamento do estoque de mercadorias em 30/11/2012, para mudança de regime de tributação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. os dados utilizados para o levantamento foram extraídos dos documentos fiscais de entrada e saída, dos inventários inicial e final, bem como dos registros de entradas e saídas disponíveis na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD;
5. o art. 92 da Lei nº 12.670/1996 autoriza a realização do levantamento quantitativo de estoques, o qual permite constatar a ocorrência das infrações de entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;
6. as infrações foram apuradas mediante a técnica fiscal que consiste em confrontar, mensalmente, os estoques inicial e final com as notas fiscais de entrada e saída por produto do período, a fim de localizar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação: ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS-SAÍDAS = ESTOQUE FINAL;
7. foram excluídos do levantamento os CFOP's 1.551, 1.552, 2.551, 2.556, 2.911, 2.949, 5.552 e 5.905 por não representar efetiva movimentação no estoque de mercadorias.
8. Constatou-se a existência de produtos com a mesma descrição, mas que possuíam códigos diferentes, desta forma, realizou-se agrupamentos, conforme relatório anexo;
9. foram considerados os preços médios ponderados nas entradas e saídas, nos termos do art. 92, § 1º da Lei nº 12.670/1996;
10. a partir do levantamento foi verificada a ocorrência de saídas sem documento fiscal, em desacordo com o que dispõe a legislação estadual, Decreto nº 24.569/1997;
11. os produtos sujeitam-se à alíquota de 17% (dezessete por cento), sem o benefício fiscal da redução da base de cálculo, quando fosse o caso, uma vez que não houve emissão de documento fiscal, nos termos do art.899 do Dec. nº 24.569/1997;
12. foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, I da Lei 12.670/1996, sem o prejuízo do recolhimento do imposto,
13. finaliza informando que a documentação encontra-se à disposição do contribuinte na Sefaz.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.00333; Termo de Início de Fiscalização nº 2017.00666; Termo de Intimação nº 2017.06986; Termo de Conclusão nº 2017.08873 e aviso de recebimento – AR; CD Rom contendo a Movimentação Diário; Resumo por Produto; Relatório de Agrupamento de Produtos; Resumo Geral; Arquivo da EFD e Arquivos da Nfe.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.17/24 alegando:

1. a nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa em razão de vícios na instrução e demonstração do cometimento da infração, em razão da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- entrega de documentação probante do exercício de 2013, ou seja, os demonstrativos se referem a exercício diverso do fiscalizado (2012);
- 2 não está claro se o relatório de agrupamento de produtos 2013, se refere ao período autuado (2012) ou 2013, pois o “mesmo traz apenas os itens quer foram – efetivamente – agrupados”, fls.19;
 3. não há demonstrativo dos itens não agrupados e que podem ter sido considerados (ou desconsiderados) em duplicidade

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 45/49, conforme excertos abaixo transcritos:

1. *“Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida em razão de que não há demonstrativo dos itens não agrupados e que podem ter sido considerados em duplicidade, ou desconsiderados cerceando o direito de defesa, uma vez que não deixa claro quais itens foram deixados de fora”, fls 48*
- 2 *“ o autuante apresentou ao contribuinte a Planilha de Agrupamento de Produtos, consoante se observa no CD Rom anexo às fls 11 dos autos”, fls 48*
- 3 *“rejeita-se também a preliminar de nulidade suscitada em virtude de a autuação ser imprecisa não oferecendo condições plenas de compreensão da conduta supostamente infratora”, fls 48*
- 4 *“o auto de infração traz relato claro e preciso – Falta de emissão de documento fiscal, estando bem fundamentado às Informações Complementares, bem como por CD Rom, contendo os levantamentos da ação fiscal, fls 48*
- 5 *“no mérito, constata-se que é legítima a exigência contida no Auto de Infração, uma vez que a autuada efetuou saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem emitir os competentes documentos fiscais no valor de R\$ 199 525,00”.*

Intimado do julgamento monocrático, o contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.59/71 ratificando os argumentos arguidos na defesa e enfatizando:

1. a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, notadamente quanto ao fato de que foram anexados arquivos do período estranho ao lançamento e ter sido lavrado outro auto de infração contra a recorrente;
2. é incontroverso que consta dos autos a planilha com itens agrupados, o fato alegado pela recorrente foi a falta de demonstrativo dos itens não agrupados, prejudicando o exercício ao direito de defesa do contribuinte;
3. não houve nenhuma manifestação quanto ao fato de que os demonstrativos anexados ao CD se referem ao período de (2013) e de ter sido lavrado outro auto de infração (2017.13031) por entrada de mercadorias sem emissão de documento fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 279/2018, fls. 1044/1051, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e determinando o retorno dos autos a 1ª Instância com os seguintes fundamentos:

1. com respeito à lavratura de outro auto de infração contra a recorrente, AI nº 2017.13031 por omissão de entrada, no mesmo período, onde sugere que pode ter havido distorções no levantamento fiscal, verificamos que a julgadora singular, quanto a esse fato não se manifestou, visto que, tal fato não foi alegado na peça impugnatória apresentada na instância singular;
2. porém quanto à divergência de arquivos na mídia (CD) anexa, realmente verificamos que o conteúdo da mesma se refere ao exercício de 2013, e o período fiscalizado é 2012;
3. sendo este o único elemento de prova da presente acusação fiscal, deve a mídia (CD) ser anexada aos autos e reaberto o prazo para manifestação do autuado;
4. considerando que a julgadora singular não se manifestou acerca deste fato, entendo que houve sobre esse aspecto uma supressão de instância que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota pelos fundamentos fáticos e legais o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O autuado apresenta, fls.79/95, petição informando que foi concedido tutela antecipada no processo de nº 0172728-10.2017.8.16.0001, determinando que o Conat "*se abstenha, até ulterior deliberação deste juízo, de cobrar da autora (matriz e filiais), quando do exercício do direito de defesa administrativa em sede de contencioso administrativo tributário estadual (CONAT-CE) com todos os meios e recursos a ela inerente, a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços prevista na Lei Estadual nº 15 838/2015* "

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 1/2017.13033-7 lavrado em virtude de omissão de saída de mercadorias detectada pelo Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE, no período de agosto a dezembro de 2012.

Quando da apresentação da defesa o contribuinte argui o cerceamento ao direito de defesa em virtude de ausência das provas que demonstram a acusação. Por ocasião da emissão do Parecer nº279, fls.74/78, a nobre Assessora Processual, Dr. Helena Bandeira, sugere o conhecimento do recurso ordinário sob os seguintes fundamentos:

“Porém quanto à divergência de arquivos na mídia (CD) anexa, realmente verificamos que o conteúdo da mesma se refere ao exercício de 2013, e o período fiscalizado é 2012.

Muito embora a Mídia (CD) onde se encontram os arquivos do presente auto de infração, o contribuinte tenha recepcionado através do processo nº 1/5507/2017 e AI nº 201713031, o fato é, sendo este o único elemento de prova da presente acusação fiscal, deve a ferente mídia (CD) ser anexada aos autos e reaberto o prazo para manifestação do autuado.

Assim, considerando ainda que esse fato não foi apreciado pela julgadora singular, entendo que houve sobre esse aspecto uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa

De fato examinando o CD, anexado ao processo, verifica-se que os relatórios, os arquivos do Solare composto pelos TXT do Sped fiscal e do XML das notas fiscais são, todos, alusivos aos fatos geradores de 2013 e o auto de infração trata das operações ocorridas no período de agosto a dezembro de 2012.

Entretanto, entendo que o processo deve ser corrigido neste aspecto, antes do retorno a primeira instância para novo julgamento, isto porque como bem ressaltado no parecer mencionado, tais provas foram produzidas durante a fiscalização e, por erro na formação do processo não foram incluídas nos autos, considerando que a presente ação fiscal resultou na lavratura de 8 (oito) autos de infração.

Nesse diapasão, faz-se necessária a entrega de tais documentos ao contribuinte para que possa exercer em sua plenitude direito de defesa, sem que ocorra a supressão de instância, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de nova defesa ou pagamento com os descontos legais.

Diante do disposto e considerando que o Processo Administrativo Tributário rege-se pelo princípio da verdade material dos fatos, voto para que o processo seja enviado a Secretária Geral para as seguintes providências:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios referentes ao exercício de 2012 que embasaram a autuação;
2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte, reabrindo o prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais;
3. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

Este é o voto.

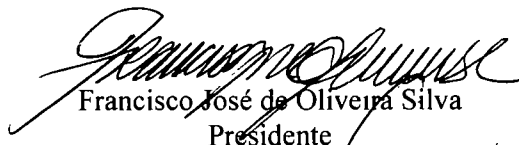


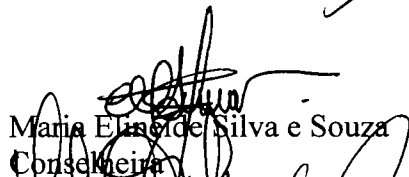
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

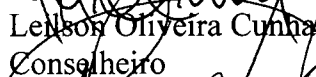
DECISÃO:

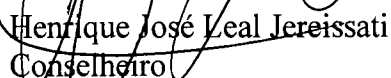
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos dos documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral para as seguintes providências: 1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios referentes ao exercício de 2012, que embasaram a autuação; 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; 1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral Procurador do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

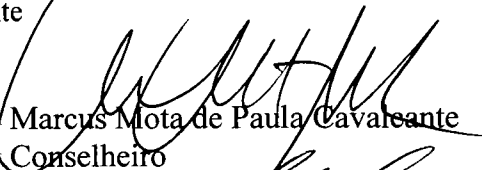
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2019.

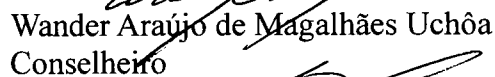

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

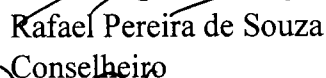

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 20/08/19